



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 141, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Revogada pela Resolução CFN nº 334/2004

~~Dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Nutricionistas e dá outras providências.~~

~~O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978](#), regulamentada pelo [Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980](#),~~

~~Considerando o disposto no Artigo 9º, Inciso XI da [Lei nº 6.583/78](#) e no Artigo 6º, Inciso XII, do [Decreto nº 84.444/80](#),~~

~~Considerando a deliberação do Plenário do CFN em sua 65ª Reunião Plenária Ordinária,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética dos Nutricionistas.~~

~~Art. 2º Todos os Nutricionistas poderão conhecer o inteiro teor do presente Código, bastando, para tanto, requerer-lo no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde exerce suas atividades.~~

~~Art. 3º O Código de Ética dos Nutricionistas entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a [Resolução CFN nº 24 de 26 de outubro de 1981](#).~~

~~VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do CFN~~

~~MIRIAM SHEILA SIEBEL
Secretária do CFN~~

~~CÓDIGO DE ÉTICA DO NUTRICIONISTA~~

~~APRESENTAÇÃO~~

~~CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS~~

~~CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL~~

~~Seção I – Dos Deveres~~

~~Seção II – Dos Direitos~~

~~Seção III – Das Proibições~~

~~Seção IV – Dos Honorários Profissionais~~

~~Seção V – Dos Trabalhos Científicos e da Publicidade~~

~~CAPÍTULO III – DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS~~

~~Seção I – Com Nutricionistas e Outros Profissionais~~

~~Seção II – Com as Instituições Empregadoras e Outras~~

~~Seção III – Com Entidades da Categoria e demais Organizações da Classe Trabalhadora~~

~~CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES~~

~~CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~CÓDIGO DE ÉTICA DO NUTRICIONISTA~~

APRESENTAÇÃO

~~O Código de Ética apresenta um conjunto de comportamentos esperados em circunstâncias diversas, possibilitando uma reflexão antecipada para julgamento e distinção do certo e do errado.~~

~~Em sociedade, espera-se de cada um dos grupos um determinado comportamento. Em especial, daqueles que se destacam pela prestação de serviços. Dentre estes, os de profissões vinculadas à promoção, preservação e manutenção da saúde, como é o caso do Nutricionista, desempenham um papel de destaque pela sua responsabilidade com o bem-estar biopsicossocial da sociedade. A partir do entendimento e das relações estabelecidas entre o profissional da saúde e a sociedade é que se identificará este profissional como alguém comprometido com a saúde. Assim, também, espera-se que, nas relações entre os profissionais, o compromisso com a profissão, com a categoria e a ciência deva nortear as relações e a prática.~~

~~Todas as pessoas têm a liberdade de agir segundo o seu entendimento. Entretanto, no relacionamento humano, em todos os grupos da sociedade, a liberdade individual esbarra sempre no direito de outrem.~~

~~As Leis estabelecem os parâmetros do certo e do errado, do lícito e do proibido. Mesmo assim, a sociedade mantém exigências outras que transcendem a própria liberdade individual e que não alcançam o nível das leis do Estado. Nesse espaço se estabelecem padrões, que são ditados pela "consciência moral coletiva". Esta, independentemente de leis ou normas escritas, deve pautar o comportamento de seus concidadãos.~~

~~O Código de Ética existe para orientar a conduta dos profissionais e para garantir que estes se mantenham dentro dos níveis de exigência de seu "juramento". Espera-se que o Nutricionista possa pautar a sua conduta profissional dentro deste Código, adotando-o como uma extensão da própria conduta moral, em consequência de uma lúcida reflexão que o conduza, de maneira rigorosa e crítica, ao cumprimento do seu juramento.~~

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

~~**Art. 1º** O Nutricionista, atendendo aos princípios da Ciência da Nutrição, tem como responsabilidade, contribuir para promover, preservar e recuperar a saúde do Homem.~~

~~**Art. 2º** O Nutricionista deve comprometer-se na obtenção de meios que garantam ao ser humano condições de satisfação das suas necessidades alimentares e nutricionais.~~

~~**Art. 3º** O Nutricionista deve ter como princípio básico o bem-estar do indivíduo e da coletividade, empenhando-se na promoção da saúde, em especial quanto à assistência alimentar e nutricional, cumprindo e fazendo cumprir a legislação em vigor referente à saúde.~~

~~**Art. 4º** O Nutricionista deve estar, continuamente, atualizando e ampliando seus conhecimentos técnicos e científicos, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços à coletividade.~~

~~**Art. 5º** O Nutricionista deve agir de modo criterioso e transformador, de acordo com os padrões socioculturais do meio em que estiver atuando, acatando os preceitos legais e respeitando os direitos do indivíduo, sem praticar discriminação de qualquer natureza.~~

~~**Art. 6º** O Nutricionista deve pautar a sua atuação profissional na análise crítica da realidade política, social e econômica do País.~~

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DOS DEVERES

~~**Art. 7º** São deveres fundamentais do Nutricionista:~~

- ~~I. cumprir os preceitos éticos contidos neste Código de Ética;~~
- ~~II. utilizar sempre, no exercício da profissão, seu número de registro do CRN;~~
- ~~III. assumir responsabilidade somente por atividades para as quais esteja devidamente habilitado e capacitado pessoal e profissionalmente;~~
- ~~IV. divulgar e propagar os conhecimentos básicos de nutrição, prestando esclarecimentos com finalidade educativa e de interesse social;~~
- ~~V. prestar serviços profissionais, sem finalidade lucrativa, em situações de calamidade ou de emergência pública;~~
- ~~VI. assumir seu papel na determinação de padrões recomendáveis de ensino e de exercício da profissão;~~
- ~~VII. assumir a devida responsabilidade no acompanhamento e orientação de estagiários, quando na função de orientador ou supervisor de estágio;~~
- ~~VIII. atender com civildade os representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados;~~
- ~~IX. dar ciência, ao CRN de sua jurisdição, de atos atentatórios a qualquer dos dispositivos deste Código.~~

~~SEÇÃO II DOS DIREITOS~~

~~Art. 8º É direito do Nutricionista:~~

- ~~I. a garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido na Lei de Regulamentação da Profissão e nos Princípios firmados neste Código;~~
- ~~II. a participação na elaboração e gerenciamento das Políticas de Nutrição e Alimentação, bem como na formulação e implementação de seus respectivos programas;~~
- ~~III. o desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;~~
- ~~IV. o pronunciamento em matéria de sua habilitação sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da coletividade;~~
- ~~V. a ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções;~~
- ~~VI. prestar serviços profissionais, gratuitamente, a instituições de comprovada benemerência social.~~

~~SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES~~

~~Art. 9º É vedado ao Nutricionista:~~

- ~~I. deixar de cumprir, no prazo determinado e sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e de atender suas requisições administrativas, intimações ou convocações;~~

- ~~II. usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente;~~
- ~~III. anunciar especialidade em que não esteja capacitado;~~
- ~~IV. receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;~~
- ~~V. permitir a utilização do seu nome ou título por estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função inerente à profissão;~~
- ~~VI. permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e decisões profissionais;~~
- ~~VII. ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético profissional;~~
- ~~VIII. tornar-se cúmplice, por conivência ou omissão, em situação em que haja:
 - ~~a. exercício ilegal da profissão;~~
 - ~~b. desrespeito ao Nutricionista e/ou a profissão;~~
 - ~~c. erro técnico ou infração ética.~~~~
- ~~IX. fornecer atestado de qualidade de alimentos, de outros produtos, materiais e equipamentos, quando os mesmos não corresponderem aos padrões adequados;~~
- ~~X. valer-se de sua profissão para divulgar e/ou permitir a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de marcas de produtos ou nomes de empresas, ligadas às atividades de alimentação e nutrição;~~
- ~~XI. dar, através de qualquer meio de comunicação de massa, atendimento individual, sob forma de consultas, diagnósticos ou dietas;~~
- ~~XII. prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;~~
- ~~XIII. valer-se da posição ocupada na direção de entidades de classe, pública ou privada, assim como órgãos públicos, para obter vantagens pessoais, quer diretamente, quer através de terceiros;~~
- ~~XIV. atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;~~
- ~~XV. posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da categoria, com a finalidade de obter vantagens;~~
- ~~XVI. exercer suas atividades profissionais quando portador de doenças infectocontagiosas.~~

~~SEÇÃO IV DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS~~

~~Art. 10. O Nutricionista deve ter remuneração que corresponda ao justo pagamento pelos serviços prestados.~~

~~Art. 11. O Nutricionista, quando autônomo, deve fixar os seus honorários levando em conta as condições sociais da região onde atua, a fim de que esses representem justa remuneração pelos serviços prestados.~~

~~SEÇÃO V~~
~~DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS E DA PUBLICIDADE~~

~~Art. 12. O Nutricionista, em trabalhos científicos de qualquer natureza, deve:~~

- ~~I. realizar pesquisas que possam interferir na vida das pessoas, somente com o pleno e livre consentimento destas, após a informação dos objetivos e dos possíveis riscos a elas inerentes;~~
- ~~II. eliminar atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo a seres humanos, ou sofrimentos desnecessários a animais;~~
- ~~III. respeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos;~~
- ~~IV. descartar sectarismos que violem o curso do trabalho, da pesquisa, ou de seus resultados;~~
- ~~V. resguardar às pessoas envolvidas o direito de ter acesso aos resultados da pesquisa ou estudos, após o seu encerramento ou sempre que assim o desejarem;~~
- ~~VI. analisar, sempre, com rigor científico, qualquer tipo de prática ou pesquisa alternativa que busque melhorar serviços e condições nutricionais das coletividades;~~
- ~~VII. empenhar-se na divulgação de resultados ou métodos de pesquisa.~~

~~Art. 13. Na divulgação e publicação de trabalhos, o Nutricionista deve:~~

- ~~I. mencionar as contribuições de caráter profissional prestadas por assistentes, colaboradores ou por outros autores;~~
- ~~II. ater-se aos dados obtidos e neles basear suas conclusões;~~
- ~~III. obter autorização expressa do autor e a ele fazer referência, quando utilizar fontes particulares ainda não publicadas;~~
- ~~IV. citar as fontes consultadas;~~
- ~~V. omitir dados que possam conduzir à identificação de pessoas, de marcas ou nomes de empresas, ou de instituições envolvidas, salvo nos casos em que houver anuência expressamente manifesta;~~
- ~~VI. omitir, quando em proveito próprio, o nome, ou depoimento, de pessoas ou instituições envolvidas.~~

CAPÍTULO III
DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

~~SEÇÃO I~~
~~COM NUTRICIONISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS~~

~~Art. 14. Em suas relações com nutricionistas e outros profissionais deve:~~

- ~~I. empenhar-se em elevar o seu próprio conceito, seu trabalho e competência, procurando manter a confiança dos membros da equipe e do público em geral;~~
- ~~II. basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando, sempre, garantir a unidade de ação, na realização de suas atividades, em benefício do indivíduo e da coletividade;~~

- ~~III. identificar as atividades inerentes às outras categorias, encaminhando o assunto aos profissionais devidamente habilitados e qualificados para o respectivo atendimento;~~
- ~~IV. resguardar o caráter confidencial das informações recebidas, salvo nos casos previstos na legislação;~~
- ~~V. ser solidário com os outros profissionais, sem, contudo, eximir-se de denunciar atos que contrariem este Código ou a legislação.~~

Art. 15. É vedado ao Nutricionista:

- ~~I. permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, ou assinar trabalhos que não executou;~~
- ~~II. pleitear para si, ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;~~
- ~~III. criticar de modo depreciativo, publicamente ou diante de terceiros, a atuação profissional de colegas ou de serviços a que esteja vinculado;~~
- ~~IV. aceitar emprego, cargo ou função, deixado por colega que tenha sido demitido ou exonerado em represália a atitude de defesa da ética profissional, ou de movimentos legítimos da categoria, salvo após anuência do CRN de sua jurisdição;~~
- ~~V. receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de clientes;~~
- ~~VI. desviar, por qualquer meio, cliente de outro Nutricionista.~~

SEÇÃO II
COM AS INSTITUIÇÕES EMPREGADORAS E OUTRAS

Art. 16. São deveres do Nutricionista:

- ~~I. atuar, na sua instituição, mantendo uma posição crítica e transformadora, visando ao desenvolvimento da própria instituição, da coletividade e de cada indivíduo;~~
- ~~II. manter sigilo sobre fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção, exceto nos casos previstos na legislação e naqueles em que o silêncio implique prejuízo, ou ponha em risco, a saúde do indivíduo ou da coletividade;~~
- ~~III. manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho, e, em caso de coação, dar conhecimento do fato ao CRN de sua jurisdição;~~
- ~~IV. respeitar a hierarquia técnico-administrativa, em sua área de atuação;~~
- ~~V. denunciar, ao CRN de sua jurisdição, falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos ferirem princípios e diretrizes contidos neste Código ou na legislação.~~

Art. 17. É vedado ao Nutricionista:

- ~~I. prevalecer se do cargo de chefia ou da condição de empregador, para desrespeitar a dignidade de subordinados e para induzir outros a infringirem qualquer dispositivo deste Código ou da legislação;~~

~~II. cobrar honorários de usuários assistidos em instituições que se destinam à prestação de serviços públicos, ou receber deles remuneração como complemento de salário ou de honorário;~~

~~III. agenciar, aliciar, ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, usuário que tenha atendido em virtude de sua função em instituição pública;~~

~~SEÇÃO III COM ENTIDADES DE CATEGORIA E DEMAIS ORGANIZAÇÕES DA CLASSE TRABALHADORA~~

~~Art. 18. O Nutricionista deve defender a dignidade profissional, participando e/ou apoiando as atividades promovidas pelas entidades representativas da categoria, que tenham por finalidade:~~

~~I. o aprimoramento técnico-científico;~~

~~II. a melhoria das condições de trabalho;~~

~~III. a fiscalização do exercício profissional;~~

~~IV. a garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.~~

~~Art. 19. O Nutricionista poderá participar de movimentos reivindicatórios de interesse da categoria desde que:~~

~~I. não sejam interrompidos os serviços essenciais e de urgência;~~

~~II. haja prévia comunicação aos usuários e/ou clientes de seus serviços e/ou à instituição em que trabalha.~~

~~CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES~~

~~Art. 20. Aos infratores deste Código serão aplicadas as penas propostas no Artigo 20 da [Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978](#) e no Artigo 53 do [Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980](#), obedecida em cada caso, as normas impostas pelos Parágrafos 1º a 4º dos mesmos Artigos.~~

~~CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 21. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.~~

~~Art. 22. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas por iniciativa própria ou mediante proposta dos seus Conselhos Regionais.~~

~~Art. 23. Este Código de Ética do Nutricionista entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~MIRIAM SHEILA SIEBEL
Conselheira Secretária do CFN~~

~~VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do CFN~~

Publicada no [D.O.U.](#) nº 238, quarta-feira, 15 de dezembro de 1993, seção 1, página 19470.